



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE CULTURA  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DIRETA. EXAME E APROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROFISSIONAL DO SETOR ARTISTICO. POSSIBILIDADE. ART. 25, INCISO III. LEI Nº 8.666/93.  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE ESPETÁCULO TEATRAL/MUSICAL COM O TEMA NATALINO, A SER APRESENTADO DURANTE O EVENTO DO 2º NATAL DAS CRIANÇAS "UM SONHO DE NATAL" JUNTO A SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE.

### I - Histórico:

Cuida-se de solicitação do Órgão interessado, no sentido de contratar-se o o teatro musical "A FÁBRICA DE BRINQUEDOS DO PAPAÍ NOEL" 2º NATAL DAS CRIANÇAS "UM SONHO DE NATAL".

Instrui o expediente a documentação destinada a demonstrar a existência legal da exclusividade de tal Empresa com o teatro musical A **FÁBRICA DE BRINQUEDOS DO PAPAÍ NOEL**. A documentação processual cabível, desde a identificação da necessidade, a justificativa, o dito Órgão informou o valor da proposta devida, bem como proposta de preços da possível contratada a empresa: **MIX DA ALEGRIA SERVIÇOS ARTÍSTICOS LTDA** que encontra-se compatível com os valores praticados no mercado pela empresa acima citada, conforme demonstrado pelo órgão interessado por meio do envio de notas fiscais de eventos realizados em outros municípios ou particulares,

### II - Fundamentação:

A abordagem da matéria, s.m.j., terá, necessariamente, por pano de fundo a natureza *excepcional* das contratações de fornecimento, obra ou *serviço*, pelo Ente público, *sem* prévia seleção licitatória, haja vista os enfáticos termos da disposição constitucional pertinente, a saber, o inciso XXI do art. 37 da Carta da União:

**"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da**



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos daqui).

No sentido dessa excepcionalidade, a doutrina constitucional pátria é copiosa e uníssona. Por isso mesmo, é assimilável quando explicitamente assenta-se que essas situações excepcionais que afastam a obrigatoriedade do procedimento licitatório estão contempladas na lei 8.666/93 em seus artigos 17, I e II, 24 e 25, dispositivos que prevêm os casos de dispensa e *inexigibilidade de licitação*.

A discussão, na espécie, e s.m.j., há de centrar-se na aplicabilidade desse último artigo, eis que em parte alguma argüida a de qualquer das hipóteses daqueles art's. 17 e 24, nem se vê mínimo indicativo, nos autos, de invocabilidade dos mesmos. Outrossim, na avaliação dessa aplicabilidade, impõe-se a manutenção de postura atenta àquele cunho excepcional das hipóteses ali previstas e, portanto, ao clássico brocardo hermenêutico, segundo o qual "*exceptiones sunt strictissimæ interpretationis*" Cf. SANTOS Carlos Maximiliano Pereira dos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. nos. 287-288, p. 234-236. Rev. Direito, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, jul./dez. 1998 87

A informação da SECRETARIA DE CULTURA interessado, literalmente, chama à colação o inciso III do pré-falado art. 25 (*ipsis verbis*), atinente a *contratação de profissional do setor artístico*. O foco dessa disposição é, todavia, restrito à "*contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*". Isto posto, num elástico de fácil fundamentação hermenêutica - dada, repita-se, a inequívoca taxatividade da enumeração legal - se faz abarcar pela norma a presente situação, consubstanciada pela demonstração da exclusividade na forma exigida pela lei, quando presente a documentação da empresa **MIX DA ALEGRIA SERVIÇOS ARTÍSTICOS LTDA**, empresa que administra exclusivamente os interesses do Teatro musical **FÁBRICA DE BRINQUEDOS DO PAPAÍ NOEL**, tanto pela crítica especializada quanto pela opinião pública.

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através**



de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Vejamos neste sentido o providencial o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004. p. 615).

Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Portanto, dada a natureza da atividade artística não se afigura possível estabelecer certos parâmetros de comparação que detenham a característica da objetividade que exige o procedimento licitatório tradicional. Requisito inafastável estabelecido pela lei é que o artista a ser contratado seja "consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que tal medida "se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10a. ed., São Paulo: Dialética, 2004., p. 284).

É mister salientar ainda a dimensão do 2º NATAL DAS CRIANÇAS "UM SONHO DE NATAL, o que, por conseguinte, a bem do interesse público, demanda a contratação de artistas que atendam a massa municipal, que tenham reconhecidamente opinião favorável da maioria municipal, animando-a com repertório que atenda aos seus anseios, ou seja, o interesse público aqui clama pela característica típica do artistas a ser contratado.

Marçal Justen Filho, é enfático em casos dessa natureza:



"Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor artista para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição."

(COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 9ª edição, editora dialética, pág.283)

### III - Conclusão

Assim, dado o incontestável reconhecimento do Teatro musical **FÁBRICA DE BRINQUEDOS DO PAPAÍ NOEL**, tanto pela crítica especializada como pela opinião pública, bem como a comprovação de exclusividade emitida pela empresa: **MIX DA ALEGRIA SERVIÇOS ARTÍSTICOS LTDA**, opinase, portanto, no sentido de que seja evidenciada a contratação via Inexigibilidade de Licitação, dada a absoluta inviabilidade de competição, e desde que Autorizada pela autoridade superior, haja vista a compatibilidade dos termos e peças processuais já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como dentro dos preceitos contidos no artigo 25, inciso III, observando-se o que rege mormente o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É o nosso Parecer.

Trairi - Ce, 30 de novembro de 2022

Carlos Jean Santos de Souza  
OAB/CE 19.154  
Procurador do Município



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº. 013/2021 – GAB/PREFEITO

Dispõe sobre a nomeação do Procurador  
Geral do Município de Trairi, CE e dá  
outras providências

O Prefeito Municipal de Trairi, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em consonância com a Lei Municipal nº 901/2019 de 14 de agosto de 2019

Resolve:

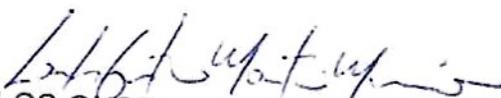
Art 1º - Nomear para o cargo Procurador Geral do Município do Município, DG3, o Senhor **CARLOS JEAN SANTOS DE SOUZA**, inscrito no CPF (MF) sob o nº 755 910 223-91, vinculado a Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Trairi, CE, 01 de janeiro de 2021

  
**CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**  
Prefeito Municipal